



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 349

Processo nº 10530.002642/2004-41
Recurso nº 137.461 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-80.670
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/03/2004

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui de mero controle administrativo, visando, sobretudo, proporcionar segurança ao contribuinte, não tendo o condão de tornar nulo lançamento corretamente efetuado, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, o que não se permite à uma Portaria.

ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

O procedimento fiscal se inicia a partir do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, fato que exclui a espontaneidade. Destarte, não ilide o lançamento de ofício a adesão ao Parcelamento Especial - Paes, efetuada durante o procedimento de fiscalização.

VALORES DECLARADOS NA DIPJ E NÃO-CONFESSIONAIS EM DCTF.

Conforme as normas vigentes, a DIPJ tem caráter meramente informativo, não elidindo a obrigatoriedade de declaração em DCTF, cuja característica é de confissão de dívida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devido o lançamento e multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siap 91745	

**MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE
CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Roberto Velloso (Suplente).

Brasília, 09/01/08

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Relatório

PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 180/225, contra o Acórdão nº 09.636, de 14/02/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 153/168, que julgou procedente o auto de infração de fls. 13/17, decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago de recolhimento de PIS e PIS incidência não-cumulativa, referente a períodos compreendidos entre julho de 1999 e março de 2004, cuja ciência ocorreu em 29/12/2004.

Cientificada, a interessada protocolizou impugnação de fls. 87/118, apresentando as seguintes alegações:

- 1) decadência de períodos anteriores a dezembro de 1999;
- 2) nulidade, em decorrência de o MPF-F originário só alcançar o ano de 1999; supressão do direito à ampla defesa e do contraditório e, ainda, obscuridade nos critérios e valores considerados na apuração da base de cálculo;
- 3) aderiu ao Paes em 31/07/2003 e assim todos os débitos com vencimentos até 28/02/2003 deveriam ser incluídos no programa;
- 4) a Fiscalização não poderia considerar as DCTF retificadoras transmitidas em 29/05/2000 zeradas porque a legislação à época previa que a DCTF retificadora deveria ser transmitida apenas com os dados a serem alterados, zerando-se os demais, prevalecendo os originalmente transmitidos, conforme dispõe a IN SRF nº 126/98, art. 8º. Somente com a edição da IN SRF nº 255/2002 se alterou esta forma de preenchimento;
- 5) independente do resultado do julgamento, requer que o crédito tributário relativo a 1999 seja consolidado no Paes, pois, além de terem sido informados na DCTF, o foram na DIPJ;
- 6) com relação a 2000 e 2002, o crédito tributário deverá ser consolidado no Paes, pois foram transmitidos em DIPJ, sendo suficiente para constituição do crédito tributário. Se estes não forem considerados como constituídos regular e tempestivamente, considere-os ao menos confessados na forma do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003;
- 7) quanto aos períodos de 2003 e 2004, decorreram da não aceitação da transmissão, pela Fiscalização, das DCTF transmitidas no curso da ação fiscal, embora o MPF consigne apenas o ano de 1999. Desse modo, as DCTF retificadoras devem ser aceitas, inclusive com a inclusão da competência de janeiro de 2003 no Paes;
- 8) a Fiscalização acatou a DCTF retificadora entregue em 10/02/2004 (para o 1º trimestre de 2003), entretanto, deixou de considerar aquelas apresentadas em relação às outras competências, desde fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, transmitidas em 28/10/2004;
- 9) obscuridade na apuração da base de cálculo dos anos de 2003 e 2004;
- 10) inaplicabilidade da taxa Selic e multa de 75%; e

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
Sílvia S. Barbosa	
Mat.: Sisepe 91745	

11) requer diligência e perícia técnica e contábil.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/03/2004

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia ou diligência.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, se referir-se a fato ou direito superveniente ou se destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de dez anos.

PIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores declarados em DCTF e tidos como extintos em face de compensação, mas cujo crédito a compensar inexistente, são passíveis de lançamento de ofício.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente e dos juros moratórios acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente".

Tempestivamente, em 02/05/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 180/225, apresentando as mesmas questões anteriormente aduzidas. Ao final, requereu o provimento do recurso, reformando a decisão de primeira instância e reconhecendo a nulidade da autuação. Reiterou seu pedido de diligência interna, no sentido de submeter ao órgão responsável a alegação da recorrente de que parte do débito exigido deveria estar no Paes. Requereu, ainda, que seja julgado improcedente o auto de infração.

Foi efetuado o arrolamento recursal mediante o Processo nº 10530.001661/2006-11 (fl. 333).

Em 14/09/2006 a interessada protocolizou declaração de fls. 336/337, de desistência parcial do recurso referente aos períodos de apuração compreendidos entre 31/07/1999 e 31/12/2002, em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela MP nº

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 10530.002642/2004-41
Acórdão n.º 201-80.670

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM: O ORIGINAL	
Brasília, <u>09</u> / <u>01</u> / <u>08</u>	
	
Sálvio de Almeida Barbosa Mat. Sape 91745	

CC02/C01
Fis. 353

303/2006. Conforme despacho de fl. 347, os créditos tributários objeto deste parcelamento deram origem ao Processo nº 10530.000285/2007-29.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siapa 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator :

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, a recorrente expressamente desistiu do recurso quanto aos períodos anteriores a janeiro de 2003. Desse modo, serão analisados somente os argumentos aduzidos pela interessada que tenham pertinência com os períodos lançados de janeiro de 2003 a março de 2004.

A recorrente entende ser nulo o procedimento fiscal, pois, o MPF não autorizava o lançamento, senão quanto ao ano de 1999.

Não procede a afirmativa da contribuinte neste aspecto, pois, conforme se verifica, encontra-se consignado no MPF, a título de Verificações Obrigatórias: "*correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.*"

Portanto, a Fiscalização encontrava-se plenamente autorizada a efetuar os procedimentos fiscais necessários, de modo a proceder ao lançamento visando à constituição do crédito tributário.

Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle administrativo, visando, também, proporcionar segurança ao contribuinte, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal, possibilitando sua confirmação, via Internet. Não é pressuposto obrigatório de validade do lançamento, posto que os ditames de uma Portaria não podem se sobrepor às disposições do CTN e às do Decreto nº 70.235/72.

Esse tem sido o entendimento deste Conselho de Contribuintes, conforme as ementas dos acórdãos que se trás à colação, na parte relativa ao assunto:

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal se constitui em procedimento administrativo de controle das ações fiscais prescindível para validade do ato de lançamento tributário realizado por servidor competente nos termos da lei.

(...)" (Acórdão nº 103-22.297, Recurso nº 144.782, Relator Aloysio José Percínio da Silva, data da sessão: 23/02/2006)

"NORMAS TRIBUTÁRIAS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES. NÃO CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria.

CF *son*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

(...)" (Acórdão nº 202-15.847, Recurso nº 120.084, Relator Gustavo Kelly Alencar, data da sessão: 19/10/2004)

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo mero instrumento de controle administrativo.

(...)" (Acórdão nº 105-15.327, Recurso nº 141.292, Relator Irineu Bianchi, data da sessão: 19/10/2005).

NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - A Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL - Disposições das Leis nºs 2.354, de 1954, e 10.793, de 2002 e do Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF nº 1.265, de 1999.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta." (Acórdão nº 102-46.676, Recurso nº 136.803, Relator José Oleskovicz, data da sessão: 16/03/2005)

Portanto, quanto ao MPF, não se encontra óbice ao lançamento.

A contribuinte insurge, ainda, contra a imprecisão na descrição dos fatos e obscuridade nos critérios e valores considerados na apuração da base de cálculo. Não há como concordar com tal argumentação, pois, conforme se verifica às fls. 14/16, os fatos se encontram suficiente e corretamente descritos, bem assim a elaboração da base de cálculo que se origina das planilhas produzidas pela contribuinte (fls. 64/69), seguindo-se sua consolidação através do "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 70/74), levando-se em consideração os valores declarados pela recorrente nas DCTF válidas.

A título de exemplo, a contribuinte menciona, à fl. 218, sua incompreensão quanto à apuração da base de cálculo e ao valor do tributo referente ao período de apuração de fevereiro de 2003. Então vejamos.

À fl. 67 consta o valor da base de cálculo apurada pela contribuinte, sendo que, após a apuração entre débitos e créditos, próprio do PIS não-cumulativo, a contribuinte conclui pelo PIS a recolher no valor de R\$ 6.947,52. Este mesmo valor é utilizado no "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" de fl. 73, sendo transportado à coluna "Principal (1)" e

COF *SM*

confrontado com os "Débitos Declarados", cujo valor se origina da DCTF de fl. 49. No presente caso, tendo em vista a coincidência entre a quantia apurada e a declarada, não há diferença a ser objeto de lançamento de ofício.

Registre-se que, o fato de o autuante ter, eventualmente, considerado a DCTF transmitida pela contribuinte em 10/02/2004, relativa ao 1º trimestre de 2003, não enseja o acatamento das demais declarações efetuadas a destempo.

Do mesmo modo, correto o procedimento da fiscalização em desconsiderar as Declarações de Compensação - DComp efetuadas pela contribuinte, uma vez que realizadas no curso da ação fiscal e sem consignar a indicação do processo que reconheceu o suposto crédito.

Por outro lado, a recorrente entende que, por ter efetuado suas declarações em DIPJ, bem assim por meio de Dacon, não poderia ter sido lançada.

Oportuno esclarecer acerca das declarações a cuja apresentação está obrigada a contribuinte. Até o ano-calendário de 1998, as pessoas jurídicas em geral estavam obrigadas à apresentação da DIRPJ anual e das DCTF. Nas duas declarações constavam, entre outras informações, os valores a recolher do PIS e da Cofins, tendo ambas caráter declaratório.

A partir do ano-calendário 1999, com a edição das IN SRF nºs 126/98 e 127/98, foram instituídas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, com caráter meramente informativo, e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a ser entregue trimestralmente, possuindo caráter declaratório relativamente aos valores de impostos e contribuições devidos pelo sujeito passivo. Nesse sentido dispõe a IN SRF nº 14/2000:

"Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União'."

Portanto, a partir de 01/01/1999 somente a DCTF manteve o caráter declaratório, sendo os valores a pagar nela informados passíveis de imediata inscrição na Dívida Ativa da União, no caso de não recolhimento no prazo fixado.

Desse modo, ainda que os valores devidos a título de Cofins constem integralmente da DIPJ, declaração meramente informativa no caso desta contribuição, bem assim do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DCON, instituído pela IN SRF nº 387/2004, não ilide a necessária e obrigatória apresentação da DCTF, esta com característica de confissão de dívida, com a totalidade dos valores devidos do PIS, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 2º da IN SRF nº 126/98, a qual consigna a necessária entrega das DCTF, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

Registre-se, ainda, que o procedimento fiscal junto à contribuinte teve início com o Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 22/12/2003 (fls. 05/06), e foi encerrado com a ciência do auto de infração, ocorrida em 29/12/2004 (fl. 13). Destarte, algumas das

transmissões de DCTF se deram no curso da ação fiscal, não havendo que se cogitar de procedimento espontâneo, conforme se depreende do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que se transcreve a seguir:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (grifei)

Portanto, a espontaneidade se achava afastada no momento da transmissão de algumas DCTF retificadoras, posto que o procedimento fiscal já se encontrava em curso. Por conseguinte, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Registre-se que, ainda que os créditos constassem das DCTF, a competência para apreciar questões de parcelamento, dentre as quais o Paes é uma espécie, é do chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária, da unidade da SRF, consoante art. 140, VII, da Portaria MF nº 30/2005, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/2004. Portanto, cabe a este Colegiado tão-somente apreciar se os débitos lançados são ou não procedentes, não sendo pertinente a este litígio a forma pela qual os débitos serão futuramente extintos.

Quanto à afirmativa da recorrente de se tratar de multa confiscatória, é de se esclarecer que a vedação constitucional ao confisco dirige-se ao legislador, devendo este observá-la no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o lançamento é uma atividade vinculada. Além disso, não cabe a este Conselho a análise de constitucionalidade de normas vigentes, consoante o art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

De toda a forma, no que tange ao percentual da multa de ofício, a vedação constitucional dirige-se à instituição de tributos e não à de penalidades, cuja natureza e finalidade são diversas.

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 358

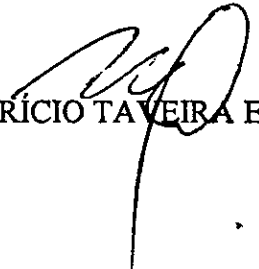
61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Repisando o acima mencionado, estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Por fim, há de ser rejeitado o pedido de diligência, posto que sua necessidade decorre da formação de convicção da autoridade julgadora, devendo ser indeferida quando considerar prescindível, conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72. No presente caso a diligência é plenamente prescindível, pois não se verifica a obscuridade alegada pela recorrente, e ainda, correto o procedimento de desconsiderar as compensações, conforme anteriormente analisado.

Isto posto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 